



ACÓRDÃO N.º  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº 0006507-81.2006.8.14.0051  
COMARCA DE ORIGEM: Santarém (3ª Vara do Tribunal do Júri)  
RECORRENTE: Elianderson Braga Damasceno (Defensor Público Francelino Eleutério da Silva)  
RECORRIDA: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CP – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL OU PARA TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS NOS AUTOS – AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA DE PLANO – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CONFIGURADA.

I. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado ser submetido à decisão do Tribunal do Júri, a quem competirá a análise pormenorizada das provas carreadas aos autos, inclusive quanto à intenção do Recorrente.

II. O magistrado de piso, de modo fundamentado, entendendo não existirem indícios suficientes para a manutenção da qualificadora prevista no inciso I, § 2º, do art. 121, do CP, a excluiu, pronunciando o ora recorrente como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, do CP, restando inócuo o pedido de desclassificação para homicídio simples.

III. Não há como ser acolhida a tese de ausência do animus necandi, pois a mesma não se encontra comprovada de plano nos autos, por meio de provas que não deixem dúvidas acerca da verdadeira intenção do recorrente. In casu, existem fortes indícios nos autos que o recorrente, ao contrário do alegado em suas razões, inicialmente agrediu a vítima com seu capacete, e só posteriormente a atingiu com uma faca, ocasião em que foi impedido de continuar em sua empreitada criminosa, havendo ainda indícios de que o mesmo não desistiu por livre e espontânea vontade da prática delitiva, impossibilitando, pelo menos nessa fase processual, a desclassificação pleiteada, bem como o reconhecimento da desistência voluntária.

IV. Se não há como serem acolhidas as teses defensivas em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossível a despronúncia diante dos indícios de autoria presentes através dos depoimentos colhidos na fase judicial e prova da materialidade delitiva, há que se deixar ao Conselho de Sentença a inteireza da acusação, sendo certo, pois, que o juízo preciso a ser formulado a esse respeito é do Tribunal do Júri, nos termos em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. Pronúncia que deve ser mantida.

V. Recurso conhecido, porém improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias



do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 21 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora  
**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por ELIANDERSON BRAGA DAMASCENO, inconformado com a decisão do MM.º Juiz de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Santarém, que admitiu a denúncia do Ministério Público, pronunciando-o nas sanções punitivas do art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, a ausência de comprovação do animus necandi, razão pela qual requereu o reconhecimento da desistência voluntária, com a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal, ou, alternativamente, a desclassificação para tentativa de homicídio simples, uma vez que não restou comprovada a qualificadora do motivo torpe.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, sendo que em despacho de fls. 205, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida, e, nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que no dia 05 de novembro de 2006, por volta das 19 horas, o ofendido estava no bar do Sr. Fábio, no bairro Santarenzinho, no município de Santarém, quando o denunciado chegou no local e começou a agredi-lo desferindo uma facada em seu peito, com penetração da cavidade peritoneal.

Segundo a peça inaugural, o ofendido se dirigiu juntamente com a sua namorada e familiares para o Igarapé do São Braz, sendo que ao chegar lá, o acusado começou a provocá-lo, razão pela qual, após algum tempo, decidiu sair do recinto e ir para o bar do Sr. Fábio, local para onde também foi o denunciado, de motocicleta, o qual, ao chegar, tirou o capacete e começou a agredir o ofendido com o referido instrumento.

Acrescenta a peça exordial, que no decorrer da contenda o acusado retirou da sua cintura uma faca e desferiu um golpe na vítima, ocasião em que o Sr. Fábio, dono do estabelecimento, entrevistou e impediu de continuar a investida, sendo que o acusado já estava se evadindo do local quando um policial a paisana que estava



presente efetuou sua prisão em flagrante e apreendeu a aludida arma branca.

Inicialmente, cabe ressaltar, que o recorrente laborou em equívoco ao pleitear a desclassificação do crime que lhe foi imputado na pronúncia para o de tentativa de homicídio simples, pois embora tenha sido denunciado por tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe, a quando da sentença de pronúncia, o magistrado de piso, de modo fundamentado, entendendo não existirem indícios suficientes para a manutenção da aludida qualificadora, prevista no inciso I, do § 2º, do at. 121, do CP, a excluiu pronunciando-o como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, do CP, restando inócuo tal pelito.

Ademais, analisando atentamente os autos, verifica-se que as razões invocadas pelo recorrente, de que não restou comprovado o seu animus necandi e que por isso deve ser reconhecida a desistência voluntária, bem como desclassificado o crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal, de maneira nenhuma merecem prosperar, pois estão completamente divorciadas do que foi produzido durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se demonstrará a seguir:

A materialidade e os indícios da autoria delitiva, necessários à pronúncia, encontram-se devidamente comprovados por meio dos Laudos de Exame Pericial Técnico em arma branca, fls. 34, de Lesões Corporais, fls. 46/47, de Exame de Corpo de Delito Complementar, fls. 160, Prontuário Médico de atendimento na vítima, fls. 145, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na judicial.

A vítima, FERNANDO BARRETO DO NASCIMENTO, a quando do seu depoimento perante o juízo a quo, afirmou, verbis: “(...) QUE no dia dos fatos, por volta das 14:00 horas, foi para o balneário da vila São Brás na companhia de sua namorada RAILZA, de sua Irma Valéria e do seu amigo Joao Nilson, vulgo Tiririca; QUE mais tarde o réu chegou ao local de moto na companhia de Carla; (...) QUE naquela ocasião o réu tinha sinais de embriagues; QUE o depoente também estava ingerindo bebida alcoólica, mas afirma que não estava embriagado na ocasião; QUE o informante e seus acompanhantes já iam saindo do local dos fatos quando o réu lhe disse você é um pinto feito para dar um frango!, ocasião em que xingou o acusado, não se recordando qual foi a ofensa que utilizou naquela ocasião; QUE na sequência o réu não disse mais nada e deixou o local, sendo que o depoente e seus acompanhantes também saíram do balneário; QUE o depoente pretendia ir para casa, mas no caminho pararam no local denominado Churrascão; (...) QUE naquela ocasião estava sentado de costas para a rua e não viu o momento em que o réu chegou ao local; QUE quando percebeu, o acusado já o estava golpeando pelas costas, o atingindo na barriga e altura do estomago com o que pensou ser um murro, ocasião em que se levantou, pegou uma garrafa de cerveja, e a jogou contra o acusado, mas não o acertou; QUE antes de jogar a garrafa contra o réu, este também o golpeou com o capacete; QUE o réu nada disse durante os ataques narrados acima; QUE não sabe qual foi o motivo do réu tê-lo atacado e esfaqueado naquela ocasião; QUE o réu não era tido como uma pessoa violenta; QUE nada sabe que desabone a vida pregressa do réu; (...) QUE após jogar a garrafa contra o acusado, apagou e não viu mais nada; QUE só recobrou a consciência cerca de uma semana depois; QUE após o ocorrido não teve mais contatos com o acusado.



(...)”. Fls. 136/137.

Nesse mesmo sentido, a testemunha JAIME AUGUSTO DOS SANTOS, em juízo às fls. 127/128, sustentou, verbis: “(...) Que prestou depoimento da DEPOL; QUE no dia dos fatos estava a paisana, quando efetuou a prisão do acusado; QUE presenciou acusado agredindo a vítima com um capacete, momento em que viu o acusado pegar uma faca de sua cintura e desferiu um golpe no estomago da mesma; Que esclarecendo que a vítima já se encontrava no bar, quando o acusado chegou de moto e já partiu para cima da vítima dando-lhe golpes de capacete; QUE informa ainda o declarante que neste momento sacou sua arma se identificou como policial e determinou que o acusado largasse sua arma branca; QUE declara ainda, que ligou para a central de rádio da polícia militar solicitando reforço de viatura; (...)”.

Corroborando as declarações supra, tem-se a testemunha CLEITON PAULO PRATA DA SILVA, também em juízo, às fls. 137/138, relatando, verbis: “(...) Que no dia dos fatos sob apuração estava no bar Churrascão, de propriedade da testemunha Fabiano de Sousa Rodrigues, vulgo Fábio; Que na sua mesa estava o seu amigo SGT/PM Glins, sendo que Fabiano se encontrava dentro do bar; QUE haviam outras pessoas naquele estabelecimento na ocasião; QUE após as 16:00 horas chegaram naquele estabelecimento os seus conhecidos de vista Fernandinho, a vítima, a sua esposa Railza, Tata, irmã de Railza, Fabino Branco e a mulher denominada Mara, os quais sentaram na mesa ao lado da do depoente; QUE então Fernandinho se levantou e ficou de costas para a rua, próximo ao meio fio, ocasião em que o réu chegou no local em uma moto, salvo engano uma Titan 150 verde, a colocou no descanso, desceu e foi na direção da vítima, a qual atacou pelas costas, dando um golpe com uma faca de mesa, o qual atingiu a vítima na altura do estomago; QUE o réu desferiu apenas um golpe contra a vítima; QUE se lembra de que naquela ocasião ouviu Fernandinho e seus acompanhantes comentarem que naquele mesmo dia a vítima e o réu tinham se desentendido em um balneário, salvo engano no São Brás, oportunidade em que o réu tirou uma brincadeira com a vítima e esta revidou a brincadeira não sabendo especificar a sua natureza, sendo que o acusado não gostou do revide da brincadeira, dando início a uma discussão com a vítima, ocasião em que a vítima deixou aquele local e foi para o bar referido acima; QUE pelo que sabe o réu e a vítima, até então, costumavam andar juntos; QUE Fernandinho e o réu não tinham envolvimento com gangues; QUE pelo que sabe o réu não era uma pessoa violenta; (...) QUE após esfaquear a vítima o réu saiu andando do local dos fatos, onde deixou a sua moto, e se distanciou uns 40m, quando o SGT/PM Glins mandou o réu parar, sendo obedecido por este, que foi ao encontro do acusado e o deteve, entregando-o na sequência para uma viatura da PM que chegou posteriormente ao local; QUE o réu tinha Sinai de embriagues na ocasião; QUE o réu nada disse no momento em que golpeou a vítima; QUE quando a vítima percebeu a presença do acusado no local dos fatos, ela pegou algumas garrafas de cerveja que estavam sobre a mesa e a jogou contra o réu, mas não o atingiu, ocasião em que as mulheres nominadas acima alertaram a vítima que ela estava sangrando, momento em que a vítima percebeu que tinha sido furada. (...) QUE no momento da agressão contra a vítima ninguém tentou segurar o réu; QUE o réu não foi algemado pelo SGT/PM Glins; QUE a viatura da PM chegou ao local dos fatos uns 10 ou 15 minutos depois da pratica delitativa; QUE no momento do esfaqueamento da vítima ninguém percebeu o ataque do réu; QUE o réu só parou durante a sua fuga porque o SGT/PM Glins



mandou; QUE não sabe se o réu agiu por vingança. (...)”.

Assim, da simples análise dos depoimentos supramencionados, verifica-se que a ausência do animus necandi não restou cabalmente comprovada nos autos, de modo que sua análise deve ser apreciada pelo juízo natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido, verbis:

**TJDFT: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRONÚNCIA. INVIÁVEL. ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O juízo da pronúncia sopesou as evidências das provas, destacando de forma objetiva os elementos que indicaram a materialidade e os indícios de autoria e que motivaram a pronúncia do réu.

2. Ao fim da fase de instrução preliminar, o juiz somente pode reconhecer a ausência do animus necandi, absolvendo o acusado, caso plenamente demonstrada a causa excludente de ilicitude ou o pleito de desclassificação da conduta, o que não se logrou no caso concreto. Restando indícios do delito, deve o fato ser julgado pelo Conselho de Sentença, sob pena de desrespeito à competência constitucionalmente estabelecida.

3. A decisão de pronúncia sopesou as evidências das provas dos autos, cuidando, numa análise perfunctória, da admissibilidade da acusação, não sendo o momento processual para aferição dos argumentos de mérito trazidos pela Defesa, que serão objeto do julgamento do Conselho de Sentença, pois, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate.

4. Negado provimento ao recurso do réu.

(Acórdão n.881548, 20110910097839RSE, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/07/2015, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 93).

**TJDFT: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE FOGO. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM E AUSÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS COM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS.**

1. Não configura excesso de linguagem a afirmação, na pronúncia, quanto a materialidade do crime e da existência de indícios e autoria, requisitos da própria decisão, conforme se extrai do artigo 413 do Código de Processo Penal.

2. O laudo de exame de corpo de delito não é imprescindível para a demonstração da materialidade se o delito não deixou vestígios.

3. Havendo provas de materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, destacando-se que, na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio "in dubio pro societate".

4. Não se depreendendo dos autos, de forma patente e irrefutável, que a ré agiu imbuída do dolo de lesionar, e não homicida, descabida a desclassificação para o



delito de lesão corporal. Eventual dúvida quanto à existência de animus necandi deve ser analisada pelo Conselho de Sentença, no exercício da competência constitucional que lhe é atribuída.

5. O afastamento das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório, o que não ocorre na espécie.

6. Recurso em Sentido Estrito conhecido. Rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, desprovido.

(Acórdão n.880470, 20110111415573RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/07/2015, Publicado no DJE: 15/07/2015. Pág.: 93).

**TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS LEVES - INVIABILIDADE.**

1. Provada a existência do fato e havendo nos autos indícios de autoria, correta a decisão que pronunciou o acusado, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

2. O reconhecimento da excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa nos crimes de competência do Tribunal do Júri só é cabível quando for estreme de dúvidas.

3. Não havendo prova segura da ausência de "animus necandi" na conduta do agente, não é possível a desclassificação do crime de tentativa de homicídio doloso para o delito de lesões corporais leves, uma vez que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate.

(Rec em Sentido Estrito 1.0486.09.018710-6/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 22/07/2015).

**TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA/IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OCULTAÇÃO DE CADÁVER - AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº.64 DO TJMG - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Mantém-se a pronúncia nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, quando presentes estão os indícios de autoria e prova da materialidade.

2. Somente é possível a absolvição sumária prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal mediante prova estreme de dúvidas.

3. Inadmissível a desclassificação para o delito de ocultação de cadáver posto que inexistentes provas seguras e inequívocas da ausência de animus necandi.

4. De acordo com a Súmula n.º 64 deste E. Tribunal de Justiça "deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando são manifestamente improcedentes".

5. Recurso improvido.

(Rec. em Sentido Estrito 1.0223.14.000568-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da



súmula em 20/07/2015).

Quanto ao pleito para que seja reconhecida a desistência voluntária, igualmente não deve prosperar, pois existem fortes indícios nos autos que o recorrente, ao contrário do alegado em suas razões, inicialmente agrediu a vítima com seu capacete, e só posteriormente a atingiu com uma faca, ocasião em que foi impedido de continuar em sua empreitada criminosa, havendo indícios de que o mesmo não desistiu por livre e espontânea vontade da prática delitiva.

Ademais, é sabido que não é o fato de ter sido apenas uma facada que demonstraria, ou não, a intenção de matar ou de lesionar do recorrente, sendo que, in casu, consta no laudo de lesões corporais de fls. 46 que a referida lesão resultou perigo de vida a vítima.

Assim, não há que se falar em desclassificação para o crime de lesão corporal, bem como no reconhecimento da desistência voluntária, pois não restou cabalmente comprovada a ausência do animus necandi do recorrente, estando a sentença de pronúncia dentro dos parâmetros legais, tudo isso tendo em vista a moldura fática extraída dos autos, que não autoriza o acolhimento dos pleitos acima mencionados, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, competente Constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente, podendo melhor apreciar as aludidas teses defensivas, as quais, repita-se, não restaram confirmadas nesse momento processual.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: (...) 2. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e indícios suficientes da autoria. Consoante a doutrina e jurisprudência deve-se, nesta fase, evitar o exame aprofundado da prova, a fim de não contaminar o convencimento dos juízes naturais da causa. Se não é possível, nesta fase processual, de serem confirmadas as teses sustentadas pela defesa nas razões recursais, ou seja, a ausência de "animus necandi" e a não comprovação das qualificadoras, não há de se falar em absolvição ou em desclassificação para homicídio simples, devendo a ação ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença que tem a competência Constitucional de avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente bem apreciar as teses defensivas.

3.Negado provimento. (Acórdão n.495193, 20090910275915RSE, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/04/2011, Publicado no DJE: 13/04/2011. Pág.: 199).

**TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRELIMINAR - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO - NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO CONSELHO DE SENTENÇA - QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.**

I - (...) II - A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o adágio 'in dubio pro societate'. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado se submeter à decisão do Tribunal



do Júri, não havendo que se falar em sua despronúncia ou em desclassificação para a figura do art. 135 do CP.

III - Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (Súmula nº 64 do TJMG).

IV - Recurso não provido. (Rec. em Sentido Estrito 1.0079.10.034150-6/001, Relator: Des. Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/06/2012, publicação da súmula em 27/06/2012).

**TJDFT: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.**

1. Não há como ser afastada a competência do Tribunal do Júri para julgar a causa, quando, na decisão de pronúncia, o Magistrado indica a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, observando a regra inserta no art. 413, § 1º, do CPP.

2. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso exige prova inequívoca de que o acusado agira sem animus necandi.

3. Na fase de pronúncia, a exclusão das qualificadoras ou o acolhimento da tese de desistência voluntária demanda a presença de prova inequívoca, sem a qual não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

(Acórdão n.654062, 20090410126585RSE, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/02/2013, Publicado no DJE: 19/02/2013. Pág.: 294).

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 21 de junho de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar  
Relatora